

o prazo de 540 dias, que abrange parte dos anos de 1968 e de 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Carlos Ribas & C.ª, L.ª, para a execução da empreitada de construção do edifício para os serviços telefónicos de Vendas Novas e conservação (remodelação) do edifício existente, pela importância de 1 980 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 200 000\$ no corrente ano e 780 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 48 314

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Henrique dos Santos Duque a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Maria Luísa Marques Duque, anexa às escolas do núcleo e freguesia de Vale da Pinta, concelho do Cartaxo.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional. Farão parte da comissão o benemérito ou seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Art. 3.º Ao doador é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela cantina ou que nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO
E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 48 315

Na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, estabeleceu-se como índice de qualidade para o azeite extra o valor máximo de 0,2 de absorvência a 268 nanómetros, expresso em $E \frac{1\%}{1 \text{ cm}}$.

Estudos empreendidos no azeite da produção portuguesa confirmaram, porém, o facto, aliás já admitido internacionalmente, de esse índice de qualidade atingir um valor máximo característico em diversos comprimentos de onda variáveis na gama da ordem dos 270 nanómetros, e não apenas a 268 nanómetros.

Assim, julga-se conveniente alterar a redacção da citada alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 257, deixando de referir-se a absorvência, matéria que constará de portaria adequada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

- a) Azeite extra — o azeite virgem com caracteres organolépticos irrepreensíveis e acidez não superior a 1 por cento expressa em ácido oleico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 23 296

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, de 29 de Maio de 1963, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 22 517, de 11 de Novembro de 1967.

Ministério das Comunicações, 4 de Abril de 1968. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.